

Parágrafo único. Para os processos administrativos sanitários decorrentes deste Código, deverá ser observado o prazo definido em lei para a manifestação dos interessados e para a decisão do administrador.

Subseção I

Das Teleinspeções Sanitárias de Estabelecimentos

Art. 188. É definida a teleinspeção como o exercício de atividades periódicas, mediadas pelas tecnologias previstas no art. 185, para fins de auditoria, certificação e inspeção sanitárias nas instalações, equipamentos, aparelhagens, procedimentos, ambientes de trabalho e produtos dos estabelecimentos de assistência à saúde e dos estabelecimentos interesse da saúde no cumprimento das normas deste Código, como incremento à segurança dos usuários e da Autoridade Sanitária e racionalização de custos e do tempo da administração pública e dos regulados.

Art. 189. A teleinspeção, em tempo real e síncrona (on-line) ou assíncrona (off-line), por multimeios em tecnologia previstas no art. 185 é permitida dentro do território municipal, nos termos desta Lei e do regulamento a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Saúde, observado o regulamento municipal referente ao uso das tecnologias da informação, de comunicação e interoperabilidade, disciplinar as questões materiais de interesse da Vigilância em Saúde, bem como dispor sobre a não aplicação da teleinspeção.

Art. 190. Nos serviços prestados por teleinspeção os dados e imagens, em meio físico, serão digitalizados para uso em sistemas informacionais e devem ser preservados, obedecendo as normas legais de Informações de Vigilância Sanitária, articulado com os respectivos Sistemas Estadual e Federal do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, no que couber, pertinentes à guarda, ao manuseio, à integridade, à veracidade, à confidencialidade, à privacidade, à irrefutabilidade e à garantia do sigilo profissional das informações.

§1º. O procedimento por teleinspeção deve ser registrado em prontuário sanitário do respectivo estabelecimento de assistência ou de interesse da saúde, por meio do uso de sistemas informacionais, que possibilitem a captura, o armazenamento, a apresentação, a transmissão e a impressão da informação digital e identificada em saúde e atender integralmente aos requisitos do Nível de Garantia de Segurança 2 (NGS2), no padrão da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ou outro padrão legalmente aceito, atendendo aos padrões de representação, terminologia e interoperabilidade, definidos pelo órgão competente do Município.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 191. Até que sejam constituídas a Junta de Julgamento de Impugnações, referida no art. 164, e a Junta de Julgamento de Recursos, referida no art. 171, e publicados seus regimentos internos, será observado o seguinte:

I - O julgamento das impugnações em primeira instância será realizado pelo Gestor da Vigilância Sanitária, assistido por Assessor Técnico da Vigilância Sanitária;

II - O julgamento dos recursos em segunda e última instância será realizado pelo Secretário Municipal de Saúde, assistido por Procurador Municipal, designado pelo Procurador Geral do Município, nos termos da Lei Complementar Nº 006, de 2 de janeiro de 2020.

Art. 192. A aferição da reincidência específica, de que trata o inciso II do caput do art. 129, só poderá se dar em relação às infrações às normas deste Código.

Art. 193. Este Código entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação oficial, na forma da Lei Municipal nº 8.604, de 02 de janeiro de 2014.

Art. 194. Ao entrar em vigor este Código, as disposições do Capítulo VI, relativas aos procedimentos do Processo Administrativo Sanitário, se aplicarão desde logo aos processos pendentes de julgamento, ficando revogada a Lei Municipal nº 4.424, de 10 de abril de 1997.

§1º. As disposições de direito material disciplinar da Lei Municipal Nº 4.424, de 10 de abril de 1997, aplicam-se aos fatos ocorridos até o início da vigência do presente Código, conforme artigo 193, que não retroagirá, salvo se mais benéfico ao autuado.

§2º. As remissões a disposições do Código Sanitário revogado, existentes em outras leis, passam a se referir às que lhes são correspondentes neste Código.

Art. 195. As disposições de caráter sancionatório adotadas neste Código aplicam-se apenas aos fatos geradores constatados a partir da data de início de sua vigência.

Art. 196. Considerar-se-á a data do início da vigência deste Código como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 144, inclusive para os processos administrativos sanitários, constituídos na vigência do Código Sanitário anterior, ainda, pendentes de julgamento.

Art. 197. Terão prioridade de tramitação os procedimentos e processos administrativos sanitários, nos quais figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

§1º. A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade sanitária de julgamento para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas.

§2º. Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§3º. Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou do companheiro em união estável.

§4º. A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão julgador e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.

Palácio Jerônimo Monteiro, 21 de março de 2023

Lorenzo Pazolini

Prefeito Municipal

LEI Nº 9.917

Assegura ao aluno com deficiência, prioridade na matrícula em escolas municipais mais próximas de sua residência e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurada ao aluno com deficiência, prioridade na matrícula em escola municipal mais próxima de sua residência. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º. O aluno com deficiência, pessoalmente ou por meio de seu representante legal, apresentará documento comprobatório de residência no município de Vitória/ES, no ato de sua matrícula.

Art. 3º. A escola solicitará atestado médico para comprovar a deficiência alegada no ato da matrícula.

Art. 4º. As escolas garantirão a permanência de alunos com deficiência, promovendo a devida acessibilidade arquitetônica, comunicativa e humana, por meio de profissionais qualificados.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 24 de março de 2023

Lorenzo Pazolini

Prefeito Municipal

LEI Nº 9.918

Declara Utilidade Pública a Associação dos Amigos do Ambulatório Santa Rita de Cássia - ASSAMASRI.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica declarada utilidade pública a "ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO AMBULATÓRIO SANTA RITA DE CÁSSIA - ASSAMASRI", inscrita no CNPJ sob o nº 32.638.158/0001-88.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 24 de março de 2023

Lorenzo Pazolini

Prefeito Municipal

